



Número: **0027426-86.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIS FERNANDO MELO DA SILVA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50785761	13/09/2019 13:16	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0027426-86.2019.8.17.2001**

AUTOR: LUIS FERNANDO MELO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Após a prolação da sentença, a parte demandada apresentou, por meio de documento de ID nº 50628129, guia de depósito judicial, alusiva ao pagamento espontâneo da condenação, no valor atualizado de R\$ 6.507,99.

A parte demandante concordou com a quantia depositada e requereu a expedição de respectivos alvarás, conforme petição de ID 50768548, sendo R\$ 5.916,35 em favor do autor e R\$ 591,60 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, sucinto. Passo à decisão.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença.

Pela sistemática do Código de Processo Civil de 2015, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput).

O parágrafo 3º do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.



Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo o credor concordado com o valor, dando por integralmente satisfeita a obrigação de pagar advinda da sentença.

Desse modo, **declaro satisfeita a obrigação e extingo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC/15.**

Defiro a expedição dos alvarás nos termos a seguir:

a) em favor do autor, LUIS FERNANDO MELO DA SILVA, no valor de **R\$ 5.916,35 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos)**, mais acréscimos se houver;

b) em favor da patrona da exequente, PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, OAB/PE 20.832, no valor de **R\$ 591,64 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos)**, mais acréscimos se houver, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ponto que se trata de quantia incontroversa, de modo que os alvarás poderão ser expedidos desde logo, sem necessidade de aguardar a publicação da sentença, em conformidade com o disposto no art. 57, §3º, I da Lei Estadual 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco) e no Parecer nº 02/2018 – da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, de 19.09.2018 (SEI 30220-72.2018.8.17.8017), autorizando a imediata expedição de alvará para levantamento de quantias incontroversas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, intimem-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, promoverem o levantamento dos alvarás.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Recife, 13 de abril de 2019.

Virgínia Gondim Dantas Rodrigues

Juíza de Direito

